



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13853.000046/2007-14  
**Recurso n°** 513.116 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.320 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CLAUDETE FERNANDES MARTINS BAVIERA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator) e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00. Designada redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 12/14), referente ao ano-calendário de 2004, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 8.794,55, já incluídos juros de mora e multa de ofício.*

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13) consta que houve foram glosadas as despesas odontológicas no montante de R\$ 15.000,00, tendo em vista a falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado no termo de intimação.*

*Outrossim, o valor de R\$ 735,97, relacionado ao Economus — Instituto de Seguridade Social, foi glosado em razão de a contribuinte não ter apresentado nenhum comprovante.*

*Lavrado a Notificação, a contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/10, na qual alega, em síntese:*

*\* o tratamento dentário teria ocorrido e os documentos que acompanham a defesa (orçamento e plano de tratamento) constituiriam prova robusta de que efetivamente ocorreu;*

*\* quanto ao pagamento de R\$ 735,97 ao Economus, afirma ter havido engano, pois R\$ 220,16 foram pagos a título de despesas médico-hospitalares e R\$ 515,81 foram pagos a título de contribuição à previdência privada, mas o total dedutível é exatamente aquele declarado;*

*\* os comprovantes encerram a efetividade dos pagamentos e que não existe no ordenamento jurídico dispositivo que proíba a realização de pagamento em moeda corrente.”*

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*GLOSA DE DEDUÇÕES.*

*O direito As suas deduções condiciona-se A comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em razão da dedução com despesas médicas e previdência privada incorridas no ano-calendário de 2004.

Primeiramente, com relação à despesa médica deduzida pela Recorrente, a mesma fora realizada no montante de R\$ 15.000,00, em razão de tratamentos odontológicos que lhe foram prestados pelo Dr. Heiran Baviera.

Com o fito de comprovar a efetividade desses tratamentos, a Recorrente, além de colacionar ao processo os recibos emitidos pelo profissional de saúde, trouxe aos autos o Plano de Tratamento com os serviços realizados (fl.23), os procedimentos discriminados (fl.23), e as radiografias da paciente (fls.24 e 25).

Se havia alguma dúvida quanto à efetiva realização do tratamento odontológico, a mesma foi dirimida com os documentos apresentados pela Recorrente, motivo pelo qual, neste ponto, deve ser restabelecida a dedução por ela realizada.

Passo adiante, a Recorrente alega a necessidade de ser restabelecida a dedução decorrente de pagamentos realizados junto ao ECONOMUS, no montante de R\$ 735,97, por corresponderem à verbas pagas a título de previdência complementar.

A despeito das alegações da Recorrente, neste ponto, não foi possível que ela comprovasse os efetivos dispêndios, de modo que deve ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

Em razão do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto para restabelecer a despesa odontológica realizada com o Dr. Heiran Baviera, no montante de R\$ 15.000,00.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

## Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à dedução da despesa médica, no valor de R\$ 15.000,00, referente a tratamentos odontológicos que lhe foram prestados pelo Dr. Heiran Baviera.

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

No caso sob exame, mormente considerando que a totalidade dos rendimentos tributáveis da contribuinte são oriundos de pessoas jurídicas, provavelmente mediante créditos em conta corrente bancária, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que a interessada não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, que representam aproximadamente 30% dos rendimentos do autuado, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Processo nº 13853.000046/2007-14  
Acórdão n.º **2801-02.320**

**S2-TE01**  
Fl. 67

---

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin